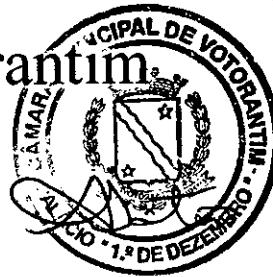




Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 012/07

Projeto de Lei nº 005/07

Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências.

Lei nºde.....de.....de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços que atuam no Município de Votorantim, responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito, ficam obrigadas a pintarem na cor amarela refletiva os postes que contenham os dispositivos que registram o veículo infrator desses equipamentos de medição de velocidade.

Parágrafo único - Fica vedada a pintura de qualquer outro poste de sinalização com a cor amarela.

Art. 2º - Os postes que contenham os dispositivos referidos no artigo anterior devem estar sempre visíveis aos motoristas, não podendo sua localização estar encoberta por qualquer meio material, inclusive vegetação e outros obstáculos.

Art. 3º - Os equipamentos de suporte dos radares estáticos deverão também ser pintados na cor amarela refletiva.

Parágrafo único - Não se aplica o “caput” deste artigo quando o local estiver com a devida sinalização horizontal (solo) e vertical nos moldes da Resolução nº 08/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e desta Lei, indicando local sujeito a controle de velocidade por radar eletrônico estático e os referidos locais onde serão fiscalizados, forem publicados em imprensa de grande circulação local, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º - Será considerado inválido o auto de infração emitido a partir de radares que não estejam de acordo com esta Lei.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Caberá à Prefeitura Municipal de Votorantim, através de seu órgão competente, tomar as providências cabíveis à homologação do suporte do equipamento previsto nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas, trimestralmente, de esclarecimento aos motoristas, nas quais deverão ser informados:

I – o número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;

II – as velocidades máximas permitidas nas principais vias e avenidas;

III – o valor da multa aplicada no caso das infrações, detectadas pelos equipamentos;

IV – pontuação creditada na Carteira Nacional de Habilitação.

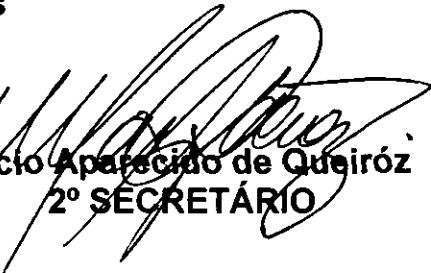
Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 10 de abril de 2.007.


Antonio dos Santos
PRESIDENTE


Marcelo de Souza
1º SECRETÁRIO


Márcio Aparecido de Queiróz
2º SECRETÁRIO